

VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS: BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DA REVOLUÇÃO DIGITAL PARA A GARANTIA DO DIREITO E ACESSO À JUSTIÇA

Rogério de Andrade Medeiros¹

José Albenes Bezerra Junior²

RESUMO

O trabalho desenvolvido a seguir tem por intuito mostrar a evolução no tipo de processamento do processo no decorrer do tempo. O processo eletrônico foi uma mudança trazida pela lei 11.419/2005, onde o processo feito de papel, passou a poder ser feito digitalmente, desde o início até o seu fim, ate mesmo na fase de recursos, onde os advogados e juízes são cadastrados, cada um tendo o seu próprio registro e assinatura digital, meios que garantem a segurança do processo,e a rapidez e eficiência. Seráestudado a transição do processo físico para a Revolução Digital, e, os benefícios trazidos com o processo eletrônico; ainda é uma novidade para muitos, sendo testado em alguns estados, onde tem sido bem aceito por parte do judiciário, e aplicação no processo eletrônico.

Palavras-Chaves: Eletrônico. Processo. Revolução Digital.

PROCESS VIRTUALIZATION: BENEFITS AND HARMFUL EFFECTS OF THE DIGITAL REVOLUTION FOR THE WARRANTY OF LAW AND ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT

The work that follows is a view showing changes in the type of processing process over time. The electronic process was a change brought by law

¹ Aluno do Curso de Especialização em Direitos Processual Civil do Centro Universitário do RioGrande do Norte. Email: rogeriomedeiros@tjrn.jus.br

² Professor Orientador da Especialização em Direitos Processual Civil do Centro Universitário do RioGrande do Norte. Email: albenes.junior@ufersa.edu.br

11.419/2005, where the process made of paper, could now be done digitally, from the beginning to its end, until well into the resources, where lawyers and judges are registered, each having its own registry and the digital signature, means that ensure the safety of the process, and speed and efficiency. Sera studied the transition from physical to digital process, and the benficios brought with the electronic process, is still a novelty for many, being tested in some states where it has been well accepted by the judicial branches, and application in the electronic process.

Keywords:Eletronico. Process. DigitalRevolution.

1 INTRODUÇÃO

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelasquais as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob as promessas do Estado.

Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo de acordo com a obra comentada.

Segundo Cappelletti, em Acesso a Justiça – 1988, o conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um "direito natural", os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente

reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

A obra, “Acesso a Justiça” pode ser contextualizada, de forma a termos de passar pelas categorias de justiça, elaborada por filósofos, bem como podemos falar em justiça no plano da prática forense, resumindo o acesso à justiça ao acesso aos tribunais, no entanto, muitos doutrinadores afirmam que nos dias de hoje a justiça é o ideal do direito. Neste linear, precisaram-se transcender as categorias de justiça aristotélicas, no sentido de buscar um novo paradigma de justiça, uma justiça mais participativa.

Contudo, só haverá justiça participativa se, em primeiro lugar, houver consciência de cidadania, através do conhecimento, por parte da sociedade, de seus direitos mais fundamentais (lembrando que o cidadão também tem deveres), bem como a postura combativa dos agentes do direito, ao menos tentando se livrar da conduta formalista. Desse modo, poderá se falar em justiça no plano do universal, bem como em acesso à justiça como elemento para concretização de uma justiça participativa, de inclusão e respeito aos direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão.

A população carente nos últimos anos está contando com assistência judiciária em números cada vez maiores não só em ações familiares, criminais, mas também nos direitos menos tradicionais. Isto porque medidas foram adotadas para melhoria dos sistemas de assistência fazendo com que as barreiras do acesso à justiça cedessem.

Atualmente, no mundo nas novas tecnologias e da era da informação é possível processar, armazenar, recuperar e comunicar informação em qualquer formato, sem interferência de fatores como distância, tempo ou volume. É o progresso tecnológico atual, principalmente, como facilitador em diversos processos no cotidiano do ser humano.

Esta nova era vem tomando conta ainda de diversos departamentos, dentre elas a do Poder Judiciário. Neste âmbito, a busca pela adaptação desta nova revolução digital surgiu com o intuito de manter a qualidade e eficiência de seus

serviços, bem como na tentativa de conferir aos processos judiciais a celeridade para a resolução dos conflitos.

A revolução digital possibilitou o Poder Judiciário inovar na forma de prestação de seus serviços, objetivando a celeridade, transparência e economicidade dos procedimentos judiciais, bem como a transpor barreiras na comunicação e transmissão de dados com a inclusão de mecanismos digitais que agilizam os processos.

2 NOVAS TECNOLOGIAS E O ACESSO À JUSTIÇA

As novas tecnologias estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas na chamada “Era da Informação”, o que significa mudança radical no modocomo a sociedade reinventa a forma de transmitir e propagar informações. A consequência dessas implicações está na quebra de barreiras de tempo e espaço, em que a interatividade generalizada e a separação da informação e seu substrato material são elementos caracterizadores dessa revolução informacional. (ALMEIDA FILHO, 2005).

Notadamente, no meio dessa revolução informacional, a internet ganha maior destaque pela magnitude de sua conexão dentro de uma rede de computadores interligados mundialmente mediante protocolo comum. Por esse meio, todos os setores da sociedade têm, de forma direta ou indireta, se adaptados às novas regras da grande rede. Até os setores mais conservadores tem aderido a essa nova tendência de ter sempre a internet ao alcance para facilitar o manuseio das atividades. Isto significa que “a revolução tecnológica inseriu os computadores em distintos ramos de atividades, propiciando mudanças nos meios de trabalho e de vida dos seres humanos, alterando hábitos, costumes e rotinas.

Com isso, em meio a todo esse aparato informacional presente, e ante os aspectos positivos e negativos da internet, o mundo jurídico não poderia ficar de fora, pois se faz necessário usar o que tem de melhor a oferecer com o fim precípua de atender as demandas processuais. Por isso, o Poder Judiciário é corolário dessas novas tecnologias a serviço da otimização na prestação jurisdicional à sociedade.

O avanço da ciência e da tecnologia no último século é considerado

superior a tudo o que tínhamos conseguido avançar anteriormente, gerando impactos diretos sobre as organizações e nas atividades das pessoas. Com o surgimento da tecnologia da informação (TI), a informação ficou acessível às pessoas, de modo que influenciou as diversas áreas do saber. Isso porque o mundo contemporâneo vivencia o momento de céleres trocas de informações, que, se dá em decorrência de dois fatores: o avanço tecnológico e da globalização.

O avanço tecnológico está inserido em diversos ramos do conhecimento, dentre eles, na área jurídica. Diante de tantas alterações legislativas, tudo se encaminhou para que ocorresse a informatização do processo judicial. Este avanço é proporcionado pela conseqüente evolução da sociedade, que está constantemente buscando novidades que proporcionem a celeridade e a eficiência de processos no poder Judiciário.

O poder judiciário passou por reformas legislativas na tentativa de se alcançar acesso à justiça, tornar o processo mais célere, dando efetividade aos processos judiciais. Diante da quantidade excessiva de processos judiciais, se fez necessário inovar dentro da tecnologia da informação.

A utilização de recursos de TI agrega valor ao produto ou serviço ofertado, ganhando-se com isso maior efetividade nos processos e agilidade e qualidade na prestação de serviços. A informatização no âmbito do Direito possibilitou ao Poder Judiciário que a utilizasse na tentativa de conferir aos processos judiciais a celeridade para a resolução dos conflitos.

A virtualização de processos por meio do recurso da tecnologia permite que este mecanismo se apresente para a sociedade com algumas características, tais como; a acessibilidade, disponibilidade, flexibilidades, economia de tempo, desmaterialização e proximidade entre as partes envolvidas, tornando-se um instrumento eficaz capaz de proporcionar acesso a qualquer momento ou local de informações necessárias para o seguimento dos processos, sem necessidade de deslocamento até o Fórum para a efetivação da ação processual e sem necessidade de apresentação de documentos físicos, ou seja, permitindo com maior facilidade o acesso à justiça.

O acesso à Justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição. O acesso à justiça pode ser considerado com um dos princípios mais relevantes de um Estado Democrático de Direito, pois pressupõe a existência de um

ordenamento jurídico e de uma ordem social pautada na isonomia e no respeito aos cidadãos para o efetivo exercício de suas garantias fundamentais. Para tanto, o direito de acesso à justiça requer que o Estado ofereça um sistema judicial plenamente adequada para prestação da tutela jurisdicional.

De acordo com Gadelha (2011), o Processo Eletrônico possui como princípios fundamentais que permitem ao cidadão exercer o seu direito de acesso à justiça e aceleridade processual, uma vez que assegura que nenhuma ameaça de lesão a direito ou a própria lesão será afastada da análise do Poder Judiciário, quando este for provocado, sendo isto aduzido do inciso XXXV, artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, este princípio também está regido pelos princípios da igualdade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade e outros.

Contudo, o processo eletrônico vem auxiliara reforma constitucional originada pela Emenda Constitucional 45/2004, de forma a possibilitar, então, que o processo tenha uma razoável duração e que os meios que garantam a celeridade de sua tramitação sejam exercitados a partir de novos instrumentos que possam socorrer oJudiciário.

3 VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO

A Virtualização pode ser definida do “ponto de vista tecnológico como sendo o processo de abstração de recursos físicos em recursos lógicos, levando à obtenção de mudanças significativas e benéficas às organizações”. Por meio deste fenômeno, mais e mais processos que tradicionalmente têm sido até então conduzidos via mecanismos físicos, estão sendo transformados virtualmente.

A virtualização é uma forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, como meio de validação dos atos processuais. Para tanto, é necessário que os usuários do serviço detenham assinaturas eletrônicas para que possam ser identificados pelo sistema judicial e manter a segurança de informações no judiciário. Sendo assim, o usuário do serviço a escolha entre duas espécies existentes, quais sejam, assinaturas baseadas em certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil (art. 1o,§2º, III, a34) ou assinaturas eletrônicas fornecidas mediante cadastro de usuário (*logine senha*)

no Poder Judiciário (art. 1º, §2º, III, b35).

A virtualização dos processos judiciais tornou-se uma realidade nos trabalhos dos tribunais e muitos destes processos que apresentavam dificuldade, hoje já foram migrados para mecanismos virtuais, facilitando assim a tramitação das ações judiciais.

A utilização de sistemas eletrônicos no processamento de ações judiciais resulta em economia e celeridade processual, melhoria das condições de trabalho, facilidade na atuação de advogados e procuradores dos órgãos públicos, bem como de demais funcionários destes órgãos, assim também com melhorias na qualidade de atendimento, rapidez e agilidade dos serviços.

Neste contexto, o processo eletrônico vem trazer para o judiciário a eliminação de meios burocráticos que tornam o processo moroso e prejudica o acesso a justiça, sendo, desta forma, um meio de concretização de direito fundamental assegurado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXVIII. Com isso, certamente o acesso à justiça estará sendo contemplado, de forma efetiva pela observância da razoável duração do processo.

O processo eletrônico somado à desmaterialização viabiliza em tempo real a transmissão do conteúdo dos autos processuais. O processo em rede elimina etapas, como “pedido de vista do processo”, pois o processo se encontra conectado constantemente, onde haja acesso a Internet. A publicidade passa a ser mais efetiva.

Para Chaves Junior (2010), o princípio da conexão em rede impõe as partes o ônus da vigilância permanente e em tempo real. A conexão aumenta a responsabilidade das partes no processo, como contrapartida ao próprio alargamento de sua participação.

O princípio da escritura, de acordo com o qual todos os atos processuais serão escritos e documentados, é mitigado, pois diferentes mídias eletrônicas permitem romper com a separação entre o mundo dos autos e o das relações sociais. O processo eletrônico tende a ser mais participativo e interativo.

De acordo com o Princípio da Conexão Inquisitiva essa separação permite-lhe suma interação, o que implica em um novo contexto alterando o conceito de “fato público e notório” para “fato comum e conectável”.

O Princípio da Interação é a forma mais aprimorada e democrática do atual princípio do contraditório, pois no processo eletrônico ela irá ocorrer de forma em

tempo real, evitando dilações indevidas e atuação mais ética. Para Chaves Júnior (2010) “Interagir é contradizer e participar em tempo real, com sinergia e maior grau de autenticidade”.

O processo eletrônico não é apenas a passagem de um meio físico (papel) para o eletrônico. Esta nova forma de entrelaçamento que os recursos informáticos permitem entre escrita, imagem e som, faz com que o diálogo processual ganhe novos contornos, a essa interação entre diferentes tipos de mídias é que se dá o nome de intermedialidade, embora ainda seja um conceito em construção, daí surgindo o Princípio da Intermedialidade (CHAVES JUNIOR, 2010, p.31)

4 IMPLICAÇÕES NA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O princípio fundamental do processo moderno é o da simplificação, a informatização do processo é o instrumento mais eficiente para a desburocratização e consequente simplificação e agilização da prestação jurisdicional.

Segundo estudos do STF, 70% do tempo da tramitação do processo é gasto com a burocracia.

A informatização processual supõe a automação do serviço, incluída a prática de atos processuais, de modo a reduzir, ao máximo, o trabalho manual: Ex.: protocolo, autuação, juntada, numeração, carimbada, termos, certidões, contagem de prazo, documentação de depoimentos, desperdício de tempo gasto na procura de processo, a eliminação da carga ao processo, etc.

Ao longo dos anos, tivemos avanços tecnológicos na implementação de leis no que diz respeito às formas de trabalho do sistema jurídico como um todo, entre outras:

- a. Lei 9.800, de 1999, autorizou o acesso ao Judiciário por meio do envio de petições com a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar.
- b. Lei 10.259, de 2001, autorizou os TRFs a desenvolver sistema eletrônico para o processamento das intimações e recepção das petições.

- c. Lei 11.280, de 2006 (alterou o art. 154 do CPC), autorizou o uso dos meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil.
- d. Lei 11.419, de 2006, disciplinou a informatização do processo judicial: processos civil, penal, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, caput).
- e. Lei 11.719, de 2008 (alterou o art. 405 do CPP), determinou o registro dos depoimentos em geral pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual.
- f. Lei 11.900, de 2009 (alterou os arts. 185 e 222 do CPP), permite a videoconferência do interrogatório e da inquirição de testemunhas.

A Lei nº 10.259/01 previu, em seu art. 24, a criação de *programas de informática* necessários para subsidiar a instrução de causas submetidas aos órgãos dos Juizados Especiais Federais, antevendo, dessa forma, o fenômeno da virtualização processual. Em 19 de dezembro de 2006, por meio da Lei nº 11.419 ficou deposto a informatização do processo judicial, sendo este, por meio das novas tecnologias e meios eletrônicos, a ferramenta para os usuários externos, magistrados, funcionários judiciais na tramitação de processos, comunicação e ato e tramitação de peças judiciais.

O processo de virtualização no poder judiciário surgiu com o intuito de agilizar a prestação jurisdicional por meio do processo eletrônico e isso representa uma tentativa de reduzir o tempo do processo de modo a tornar efetiva a prestação jurisdicional.

O processo eletrônico tem como desiderato a busca de uma prestação jurisdicional mais célere, transparente, econômica, facilitando o acesso à justiça e diminuindo o impacto ambiental, ao tempo em que traz como desafio a imposição de uma nova forma de trabalho e uma nova cultura de prestação jurisdicional e administração judiciária (OLIVEIRA, 201-, p.1).

A virtualização vem afetando diversas esferas, principalmente a redução do deslocamento do público, bem como a necessidade de intermediários para se obter a prestação do serviço desejado. De acordo com autores estudados, este

fenômeno trouxe ainda diversas mudanças no processo judicial.

A virtualização de processos trouxe mudanças significativas para o poder judiciário, sendo estas vantajosas ou não. Este fenômeno digital tem provocado inúmeros debates entre os estudiosos da área jurídica em relação à amplitude dos efeitos da implantação do novo sistema. Muitos acreditam que a inovação poderá solucionar a questão da morosidade processual.

Há ainda a redução de custos com papel e deslocamentos até o fórum; a possibilidade do acesso instantâneo e múltiplo dos processos através da internet; a ocorrência de citações/intimações por meio eletrônico, como também o reconhecimento de documentos produzidos eletronicamente, com a garantia da origem e de seu signatário.

Nos dizeres de Lima et al, enxerga-se com desconfiança e receio a virtualização de processos. Para ele e outros que o acompanham, a virtualização processual pode se tornar mais um fator de exclusão em nossa sociedade, bem como o de infração de alguns princípios e direitos constitucionais, dentre eles o acesso à Justiça, conforme menciona.

Apesar de todos os benefícios trazidos com a informatização do processo sem uma política social séria de inclusão social aumentará ainda mais o abismo entre o povo e a justiça. A população de menor renda, que já sente dificuldade em compreender o funcionamento da justiça tradicional, ficará totalmente excluída da justiça "virtual". A justiça "online" será uma justiça de elites, totalmente inacessível para o chamado proletariado "offline"

Dentre as desvantagens mencionadas por estudiosos está a recente edição de norma específica para o processamento eletrônico, o choque cultural, a tradição do uso de papel, ausência de treinamento suficiente dos usuários, cartórios não equipados o bastante, entre outros. Há também outro ponto abordado por estudiosos que acreditam que com a implementação da virtualização, poderá ocorrer a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; igualdade; inafastabilidade; devido processo legal e, por fim, economia processual.

Contudo, há entraves que levam a questionamentos quanto a contemplação do acesso à justiça em que, observado na literatura, a virtualização dos processos torna-se vantajoso para as ações judiciais, porém, ainda é preciso ser analisado no que concerne aos direitos fundamentais do cidadão. Dessa forma, até que ponto a virtualização de processos no poder

judiciário poderá prejudicar o acesso à justiça e em que momento esta ação viola esse direito ao cidadão?

Cardoso (2007) aponta algumas vantagens em relação a virtualização de processos, os quais cita-se:

O acesso direto dos autos através da *internet* pelos advogados e pelas partes, com a possibilidade de envio eletrônico de petições, diminui as filas nos balcões dos cartórios, economiza papel, tinta de impressão, aquisição e manutenção de impressoras e máquinas de xerox, mobiliário e espaço para armazenamento dos processos, garante maior publicidade dos atos processuais, facilita o acesso ao Judiciário, dentre outras inúmeras vantagens (CARDOSO, 2007, p.8).

Outro quem também tem críticas ao processo virtual. Oliveira (2009) aponta que o mal maior do Judiciário não está na morosidade do tramitar, e sim no atraso em se julgar. Sendo assim, a incapacidade humana em atender à descomunal proporção do número de processos por Juiz, que impede se dar vazão ao grande número de ações que, desde o primeiro grau até o Supremo Tribunal Federal, aguardam julgamento. Para o autor, se a morosidade realmente incomoda, o processo eletrônico/virtual é que poderá vir a ser mais um elemento complicador aos desafios de um Judiciário rápido e eficiente.

De acordo com Alvares (2011), há desvantagens com a informatização de processos que traz conseqüências caso o sistema não for implementado da forma mais correta possível. Segundo o autor, com a implementação da virtualização poderá ocorrer a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; igualdade; inafastabilidade; devido processo legal e, por fim, economia processual.

Diante de tais fatores, busca-se compreender a relevância da virtualização dos processos para o Poder Judiciário e investigar os benefícios e as desvantagens desta revolução digital para a sociedade. Pretende-se ainda compreender até que ponto a virtualização dos processos limitam o acesso à justiça àqueles que não possuem os equipamentos necessários e ficam impossibilitados de exercerem o direito de ação, uma vez que o acesso à justiça está como um direito básico do homem.

Contudo, pode-se afirmar que a informatização do processo não é única e suficiente solução para o problema do acesso à justiça do Poder Judiciário, porém, mesmo com algumas desvantagens, pode-se observar que a virtualização de processos pode ser considerada como instrumento de extrema

relevância no intento de promover a celeridade nos trâmites processuais e, se bem aplicado, servir para ampliação do acesso à justiça.

O sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) é um software elaborado a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros.

O objetivos principais do sistema é elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento, independentemente do segmento de justiça onde tramita o processo, concentrar os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, o processo judicial tramita com base nos fluxos definidos, os fluxos permitem que a prática do ato e o lançamento de sua movimentação ocorram no mesmo momento (automação).

É uma otimização (revolução) do processamento (funcionamento do judiciário).

Abandona-se o regime de pós-fato (eventos): pratica-se o fato, registra-se o seu lançamento e, então, ocorre a movimentação.

A inovação tecnológica está inserida em diversos ramos do conhecimento, buscando atender as necessidade de informação e conhecimento dos indivíduos e oferecer-lhes uma grande quantidade de bens e serviços que auxiliam em processos e atividades cotidianas.

Este avanço é proporcionado pela conseqüente evolução da sociedade, que está constantemente buscando novidades que proporcionem a celeridade e a eficiência das relações humanas.

De acordo com autores estudados, a informatização no âmbito do Direito possibilitou ao Poder Judiciário que a utilizasse na tentativa de conferir aos processos judiciais a celeridade para a resolução dos conflitos.

Nota-se que o desenvolvimento da inclusão digital no processo judiciário brasileiro redefiniu a tramitação processual com a oferta de eficiência, economicidade e acessibilidade judicial. Esta redefinição do processo de trabalho no judiciário está influenciando de modo significativo o dia-a-dia de toda a comunidade jurídica, trazendo amplos benefícios para a população e para os profissionais do direito.

Mediante a isso, justifica-se investigar a adoção dos meios eletrônicos no Poder Judiciário e identificar estas modificações que se tornaram benéficas para o serviços da justiça, bem como os malefícios deste mecanismo processual.

5 IMPLICAÇÕES NO JUDICIARIO DO RN

A partir do dia 16 de maio de 2013, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) passou a fazer uso do sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico. O projeto piloto do PJe foi implantado nos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis da Zona Sul em Natal.

Em meados de 2014 começou a implantação do PJe nas varas cíveis não especializada das comarcas do RN, com o objetivo de dar celeridade aos processos, desobstruindo as filas que se formam para se consultar e fazer carga a um processo, solucionar definitivamente o tempo gasto para se distribuir e autuar um processo físico e diminuir o grande numero de processos acumulados nas varas. O PJe vem para gerar economia de tempo, onde o servidor gasta muito em autuação de processo, juntar, carimbar e numerar petição; na questão ambiental de não mais usar o caderno processual, economizando papel, a plataforma do PJe foi a custo zero para o tribunal, pois foi disponibilizado totalmente gratuito.

Nesses poucos mais de um ano de implantado nas varas não especializadas, passados por muitas instabilidades, sistema fora do ar, advogados reclamando muito que não consegue dar entrada ao processo e quando dava entrada não conseguia incluir petição, gerando com isso protesto por parte da classe dos Advogados, o TJ se mobilizou junto ao setor TI e solucionou o problema, já se vão mais de 100 dias sem problemas maiores.

Nas varas cíveis não especializadas onde todas tem acúmulos de processos sem movimentação, levantarei aqui um histórico de umas delas para demonstrar que por enquanto não teve grandes efeitos a implantação do PJe, pois continua ainda com exorbitante número de serviços e processo parados a muito tempo.

Em uma dessas varas analisada, tem-se 6.000 processos entre físico e virtual, para um contingente de servidores de: 1 Magistrado, 2 assessor de gabinete, 3 servidor de secretaria e uma chefe, que antes eram diretoras, logo

não dão conta de fazer a movimentação desses processos, ocasionando acúmulos de petições, mandados, ofícios, AR's à ser juntados ao processo, milhares de processos à cumprir algum ato de secretaria, pilhas de processo para se calcular custas já na fase final, para publicar despacho e sentença, processos conclusos pendentes de despacho outros milhares.

Os processos virtuais vêm sendo todos os dias distribuídos para as varas e como não se conseguem dar andamento aos físicos, os virtuais vão acumulando-se nas várias "caixas" do PJe, principalmente na caixa de despacho inicial, visto que, só um juiz não dar conta de despachar mais de 300 processos pendentes do despacho inicial e diariamente chegando aproximadamente de 15 a 20 processos.

Então enquanto não tiver servidor para dar andamento aos processos, principalmente os físicos que requer trabalho maior do servidor nas juntadas de petições, o PJe irá acumular-se ocasionando num futuro breve, um amontoado de processos virtuais sem andamento.

Em fim, o processo eletrônico é uma ferramenta espetacular, desde que funcionando perfeito em sua totalidade e com servidores bem treinados e capacitados em números proporcionais a quantidade de processos existente na vara em que estão lotados, dessa forma se terá o cumprimento do artigo 5º, inciso LXXVIII da constituição Federal, ou seja, a razoável duração do processo e meios que garantam a rapidez na tramitação judicial, a redução de custos em longo prazo e a satisfação do provimento judicial capaz de produzir resultados.

6 CONCLUSÃO

Hodiernamente, a administração pública, em razão da velocidade e do volume crescente das informações, exige a informatização de seus serviços e rotinas processuais. No Judiciário, essa informatização é medida imperativa para concretizar o princípio da celeridade processual e permitir a ampliação do acesso à jurisdição.

Em que pese significar um grande avanço na prestação dos serviços públicos, há de se reconhecer a complexidade na implantação de um processo totalmente digitalizado. É certo que não se podem perder de vista as

dificuldades e entraves na implantação e no uso de um procedimento virtual frente à realidade de cada tribunal, seja em nível administrativo-operacional, econômico ou jurídico.

Tal empreitada exige cautela por parte do Poder Judiciário na implementação dos sistemas eletrônicos de processamento e de certificação digital, com vistas à eficiência e segurança dos serviços, bem como para a preservação dos princípios e garantias fundamentais que norteiam esse processo e permitem a realização de um Estado Democrático de Direito.

O compromisso ético de cada operador do direito é fator elementar para a consecução do direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva e justa. A par da celeridade processual está a segurança jurídica e o devido processo legal material, o direito fundamental a duração razoável do processo (CF, Art. 5º, LXXVIII) não se confunde com pressa, julgamentos em escala industrial podem implicar em falsa impressão de justiça, é preciso conciliar a tecnologia com o escopo de acessibilidade plena dos cidadãos a uma prestação jurisdicional justa, não se pode perder o foco no valor central da dignidade da pessoa e a tutela efetiva dos direitos, que o processo em plataforma eletrônica alcance este nobre desiderato.

O processo eletrônico já é uma realidade presente em todos os Estados do país e deve tornar-se, dentro de poucos anos, na principal porta de acesso ao Poder Judiciário.

Temos uma litigiosidade elevada, mas ainda reprimida, que desafia o Poder Judiciário a aperfeiçoar a administração da Justiça.

Precisamos estabelecer metas para a duração dos processos, de forma a balizar a administração da Justiça e assegurar ao cidadão o direito constitucional à razoável duração do processo.

O processo judicial eletrônico, se bem planejado e implantado, pode representar uma melhoria efetiva da prestação jurisdicional.

No entanto, o Poder Judiciário deve rever a forma de implantação dos sistemas de processo judicial eletrônico, buscando a unificação de sistemas e observando as deficiências e desigualdades da infraestrutura de telecomunicações do país.

Não se devem implantar sistemas de processo exclusivamente eletrônico sem a existência de parâmetros mínimos de infraestrutura de telecomunicações

na jurisdição.

Por fim, a legislação que rege o processo judicial eletrônico deve ser aperfeiçoada para garantir a restituição de prazos processuais em casos de falhas gerais da internet, que não podem ser imputadas ao advogado e nem prejudicar ao cidadão.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça**. 63f. 2011. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Centro Universitário de Brasília. Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais. Brasília, 2011.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Ana Paula do Prado. **Virtualização dos processos judiciais no Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal**. 36f. 2007. Monografia (Especialização em Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional) – Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Brasília, 2007.

GADELHA, Gustavo de Paiva. **Virtualização dos processos: a tecnologia a serviço da ampliação do acesso à justiça**. Relatório de pesquisa apresentado ao Núcleo de Pesquisa e de Extensão (Nupex) do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (Cesed), Campina Grande, 2011.

GONÇALVES, Leila Derlange Dias. **Virtualização Como Instrumento De Celeridade Para O Judiciário Cearense**. 57f. 2008. Monografia (Especialização em Administração Judiciária)-Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008.

LIMA, Rodrigo Pereira de. **Transformações através do uso de novas tecnologias: a virtualização de processos na Justiça Federal**. 85f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

LIMA, Raíssa Melo e et al. A virtualização do processo nos juizados estaduais cíveis da comarca de Campina Grande-PB: reflexos na efetivação do direito de acesso à justiça. **Revista Datavenia**, v. 3, n. 3, 2010.

MARTINS, Marcos Antonio Madeira de Mattos. **Direito na Sociedade da**

Informação: o processo eletrônico e a virtualização do caos. Encontro Nacional do CONPEDI, 19, **Anais...** Fortaleza - CE, 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo. A virtualização do processo como meio de concretização do direito fundamental à razoável duração do processo na sociedade da informação. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga. **Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação**. Florianópolis: GEDAI, 2012.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. Processo virtual e morosidade real. **Revista on- line**. n.1, v. 2, 201-.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. Processo virtual e morosidade real. Juris Tantum: Suplemento integrante da ADVOCCEF. **Em Revista**, ano 8, n. 77, p.1-4, jul.2009.